



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.737791/2011-18
ACÓRDÃO	2002-009.461 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL TADEU CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

TENTATIVA DE RETIFICAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO COMO SUCEDÂNEOS DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, 2ª retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO São dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde, despendidas pelo contribuinte em benefício próprio e de seus dependentes, desde que possam ser comprovadas perante a autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2010270576759050185 (fls. 05/11), relativamente ao ano-calendário de 2009.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/11, foram:

Dedução indevida de dependentes

Dedução indevida de despesas médicas

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07/11.

Das alterações restou modificado de saldo de imposto a pagar declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 225,12, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.797,35.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 22/11/2011, fl.25, o contribuinte apresentou impugnação em 02/12/2011, fls. 02/03.

Foi anexado aos autos os documentos de fls. 12/16.

A 6ª Turma da DRJ/FOR por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO OU ALUNO DE ESCOLA TÉCNICA ATÉ 24 ANOS DE IDADE Pode ser considerado dependente, para efeito do imposto sobre a renda, filho(a) ou enteado(a), se ainda estiver cursando

estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO São dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde, despendidas pelo contribuinte em benefício próprio e de seus dependentes, desde que possam ser comprovadas perante a autoridade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada restabelecendo a dedução com dependente, bem como as deduções de despesas médicas com a dependente relacionadas.

O litígio versa então sobre o restante da dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte alega que parte dos valores foram lançados como despesas médicas por erro e que eles seriam na verdade dedução de Previdência Privada, devendo ser acolhido seu recurso para que seja feita essa correção.

Assim, cabe decidir-se se o recorrente pode retificar a Declaração de Ajuste Anual/Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DDA/DIRPF) após a notificação do lançamento, para incluir uma dedução ausente da declaração original.

Dispõe a legislação de regência:

Código Tributário Nacional Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Decreto 3.000/1999 Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de

iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os prazos de vencimento do imposto.

Como a recorrente tentou retificar a declaração após a notificação do lançamento, esse requerimento não foi aceito. De fato, a impugnação e o recurso voluntário não são sucedâneos da retificação.

Para que fosse possível assegurar o alegado direito à dedução dos valores com dependente ele deveria constar da DAA, não sendo possível a sua inclusão posterior.

No que tange aos recibos apresentados pelo contribuinte é certo que os mesmos não podem ser acolhidos, uma vez que constam dos mesmos que eles seriam reembolsados, portanto, não foram suportados pelo contribuinte.

Quanto ao restante nada foi apresentado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura